



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0310/2026

Regulamenta a adoção de cotas e outras ações afirmativas em Instituições Públicas de Ensino Técnico e Superior Estaduais.

Autor: Deputado Alex Brasil

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado ALEX BRASIL que "Regulamenta a adoção de cotas e outras ações afirmativas em Instituições Públicas de Ensino Técnico e Superior Estaduais."

Na Justificação, acostada às pp. 5 e 6 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

A proposta parte do reconhecimento de que as ações afirmativas constituem instrumento legítimo de promoção da igualdade material, julgamento da ADPF 186 e do RE 597.285, nos quais se assentou a constitucionalidade das políticas de cotas raciais como mecanismo de superação de desigualdades históricas e estruturais.

Nesse sentido, o projeto não apenas preserva, mas reafirma a validade das ações afirmativas, incluindo expressamente a possibilidade de adoção de cotas raciais, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do combate às discriminações.

A proposição estabelece critérios para a implementação das ações afirmativas, prevê limite quantitativo para a reserva de vagas, disciplina aspectos relativos aos editais dos processos seletivos, estende a aplicação de suas disposições aos programas de pós-graduação stricto sensu e revoga a Lei Estadual nº 19.722, de 2026.

Conforme a justificativa, a iniciativa pretende reorganizar a política estadual de ações afirmativas, preservando sua finalidade constitucional de promoção da igualdade material, mediante a adoção de critérios objetivos voltados à focalização dos benefícios em grupos considerados mais vulneráveis socialmente.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de maio de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

A matéria insere-se no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24, inciso IX, da Constituição da República, segundo o qual compete à

União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação.

Nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, cabe aos Estados exercer competência suplementar às normas gerais editadas pela União, especialmente quanto à organização de suas políticas públicas educacionais e do respectivo sistema estadual de ensino.

Não se identifica, portanto, vício de competência legislativa.

A proposição é de iniciativa parlamentar, embora alguns dispositivos estabeleçam diretrizes dirigidas às instituições públicas estaduais e ao Poder Executivo, não se verifica, em exame preliminar, criação de cargos, funções, órgãos administrativos ou alteração da estrutura organizacional da Administração Pública.

É certo que determinados dispositivos, especialmente aqueles que preveem sanções administrativas ou disciplinam procedimentos internos, poderão suscitar debate acerca da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, de reprodução obrigatória pelos Estados.

Todavia, eventual discussão acerca da extensão dessa reserva de iniciativa demanda exame interpretativo mais aprofundado e não evidencia, de plano, vício formal insanável que impeça o regular processamento legislativo da proposição.

Em relação a constitucionalidade formal, as políticas de ações afirmativas encontram amplo respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da ADPF nº 186, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais nas universidades públicas, assentando que tais políticas constituem instrumentos legítimos de concretização da igualdade material prevista na Constituição.

No mesmo sentido, o RE nº 597.285 e a ADC nº 41 reafirmaram a compatibilidade constitucional das ações afirmativas voltadas à redução das desigualdades históricas e estruturais.

Entretanto, os referidos precedentes não estabeleceram modelo único, rígido ou constitucionalmente obrigatório de política afirmativa, ao contrário, a Suprema Corte reconheceu que a instituição, revisão e aperfeiçoamento dessas políticas inserem-se no âmbito da discricionariedade legislativa, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, igualdade material e vedação à discriminação arbitrária.

Nesse contexto, a definição de critérios objetivos para a implementação das ações afirmativas, bem como a fixação de parâmetros quantitativos ou qualitativos destinados à conformação da política pública, constitui matéria sujeita ao debate legislativo.

É verdade que dispositivos como o limite máximo de 20% para a soma das modalidades de cotas, a vinculação das cotas raciais a critérios socioeconômicos e a revogação da legislação estadual vigente poderão suscitar discussão acerca de sua compatibilidade com a legislação federal e com a evolução da jurisprudência constitucional.

Todavia, tais controvérsias não se apresentam, nesta fase do processo legislativo, como incompatibilidades constitucionais manifestas.

Cuida-se de opções legislativas cuja adequação constitucional poderá ser objeto de amplo debate durante a tramitação da matéria,

inclusive mediante apresentação de emendas, instrução técnica pelas comissões competentes e, se necessário, posterior controle jurisdicional.

Também merece registro a possível discussão quanto à compatibilidade de determinados dispositivos com a autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal. Todavia, a autonomia universitária não possui natureza absoluta.

A própria Constituição admite que o legislador estabeleça normas gerais disciplinando políticas públicas educacionais, especialmente quando relacionadas ao acesso ao ensino superior e à concretização dos princípios constitucionais da igualdade e da democratização do ensino.

A intensidade da eventual interferência da proposição na esfera de autonomia das instituições constitui matéria que se insere predominantemente no exame de mérito da política pública, não configurando, por si só, impedimento à tramitação legislativa.

O controle exercido por esta Comissão possui natureza preventiva e destina-se à identificação de vícios formais ou materiais manifestos de constitucionalidade.

Não compete ao órgão de controle preventivo substituir-se ao Plenário na apreciação da conveniência, oportunidade ou adequação das escolhas legislativas realizadas pelo autor da proposição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que, em matéria de formulação de políticas públicas, deve ser prestigiada a margem de conformação atribuída ao Poder Legislativo, especialmente quando a Constituição não impõe disciplina normativa exaustiva nem estabelece solução única para determinada questão.

As ações afirmativas constituem típica política pública sujeita à conformação legislativa, envolvendo escolhas relacionadas aos seus destinatários, critérios de elegibilidade, mecanismos de implementação, avaliação e revisão.

Nessa perspectiva, a existência de interpretações jurídicas divergentes acerca da melhor conformação normativa da política pública não conduz, automaticamente, à conclusão pela inconstitucionalidade da proposição.

A presunção de constitucionalidade das leis recomenda que o controle preventivo seja exercido com autocontenção institucional, reservando-se a rejeição da matéria para hipóteses de manifesta incompatibilidade com a Constituição.

No caso em exame, embora determinados dispositivos possam suscitar questionamentos relevantes quanto à sua constitucionalidade material, não se verifica afronta inequívoca e manifesta ao texto constitucional que justifique obstar o regular exercício da função legislativa.

Ao contrário, mostra-se compatível com o princípio democrático permitir que a matéria seja amplamente debatida pelas comissões temáticas e pelo Plenário, onde poderão ser discutidos seus fundamentos, seus impactos e eventuais aperfeiçoamentos.

A proposição demanda ajustes de redação e de técnica legislativa, especialmente quanto à padronização da terminologia empregada, à numeração dos dispositivos, à redação de alguns artigos e à adequação às regras da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Tais ajustes, entretanto, possuem natureza meramente formal e não comprometem a constitucionalidade, a juridicidade ou a admissibilidade da

matéria, tampouco implicam alteração do conteúdo normativo ou do mérito da proposição. Com o objetivo de conferir maior clareza, precisão, sistematização e observância às regras de técnica legislativa, apresenta-se Emenda Substitutiva Global, destinada exclusivamente a promover adequações formais e redacionais, preservando integralmente o objeto e a finalidade do Projeto de Lei.

Registre-se, ainda, que a apresentação da Emenda Substitutiva Global não impede o oferecimento de novas emendas durante a tramitação da matéria, caso as Comissões competentes, no exercício de suas atribuições regimentais, identifiquem a necessidade de aperfeiçoamentos adicionais, seja sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou mérito.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **admissibilidade do Projeto de Lei nº 0310/2026**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** ora apresentada, por entender que esta promove os ajustes necessários de técnica legislativa e redação, em conformidade com a Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **sem qualquer alteração do objeto ou do mérito da proposição**.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 14/07/2026, às 13:03.
